

CONTRATO Nº 23/2025 para a aquisição de "*Aluguer operacional de viatura a afetar aos serviços da Assembleia da República*", adjudicado no seguimento da realização da consulta prévia com o n.º 89A/DAPAT/2024, por despacho da Senhora Secretária-Geral da Assembleia da República, Dra. Anabela Leitão Ferreira, datado de 15 de abril de 2025, após parecer favorável do Conselho de Administração datado de 15 de abril de 2025, nos termos conjugados dos artigos 36.º e 76.º do Código dos Contratos Públicos, da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e da alínea j) do n.º 1 do artigo 15.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 54.º, ambos da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), pelo preço contratual global de 56.347,68 € (cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e sete euros e sessenta e oito cêntimos), a que acresce IVA calculado à taxa legalmente aplicável no valor de 12.959,97 € (doze mil novecentos e cinquenta e nove euros e noventa e sete cêntimos), num total de 69.307,65 € (sessenta e nove mil trezentos e sete euros e cinquenta e cinco cêntimos).-----

Como **PRIMEIRA OUTORGANTE**, a **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**, pessoa coletiva n.º 600.054.128, com sede na Praça da Constituição de 1976, Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa, neste ato representada pela sua Diretora Administrativa e Financeira, Dra. Cristina Garrido, conforme competência que lhe foi subdelegada pela alínea n) do n.º 1 do Despacho da Adjunta da Senhora Secretária-Geral da Assembleia da República, Dra. Susana Martins, com o n.º 16/XVI/ASG, datado de 27 de março de 2025.-----

E como **SEGUNDA OUTORGANTE** a sociedade comercial por quotas **Lease Plan Portugal - Comércio e aluguer de automóveis e equipamentos, Lda.**, pessoa coletiva número 502.167.610, com sede na Quinta da Fonte Edifício Q43 Fernão Magalhães, Rua da Fonte de Caspolima 8, Lisboa, registada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, com o capital social de 2.500,000,00 € (dois milhões e quinhentos mil euros), neste ato representada por João Carlos Santos Bernardes, na qualidade de procurador com os

poderes necessários para outorgar o presente contrato, conforme documentos arquivados no respetivo processo.-----

O presente contrato, cuja minuta foi aprovada por despacho da Senhora Secretária-Geral da Assembleia da República, Dra. Anabela Leitão Ferreira, datado de 15 de abril de 2025, rege-se pelas seguintes cláusulas e demais elementos que dele fazem parte integrante:--

CLÁUSULA 1ª

OBJETO

O presente contrato tem por objeto o "*Aluguer operacional de viatura a afetar aos serviços da Assembleia da República*", sem condutor, do tipo sedan híbrido e linha executiva, incluindo, nomeadamente o seguro, gestão de sinistros, impostos, manutenção e reparação do veículo alugado e viatura de substituição, nos termos para este efeito previstos no presente clausulado e demais documentação que deste faz parte integrante.-

CLÁUSULA 2ª

LOCAL DE ENTREGA DOS VEÍCULOS

O veículo objeto do contrato, após agendamento prévio com a entidade adjudicante, será entregue nas instalações da Assembleia da República, sitas no Palácio de S. Bento, Largo das Cortes, 1249-068, em Lisboa.-----

CLÁUSULA 3ª

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

O aluguer operacional do veículo objeto do presente contrato, decorrerá pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, sendo que o aluguer terá início no dia útil imediatamente a seguir à data da receção definitiva do veículo em condições legais de circulação na via pública.-----

CLÁUSULA 4ª

PRAZO DE ENTREGA DO VEÍCULO E DOCUMENTAÇÃO

1. A entrega do veículo objeto do contrato deverá ser efetuada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de forma corrida (incluindo sábados, domingos e feriados), a partir da data da outorga do contrato.-----
2. Os veículos deverão ser entregues com o depósito de combustível atestado, devendo ser entregues na mesma data todos os documentos em língua portuguesa exigíveis para a respetiva circulação, bem como os que sejam necessários para a sua (do veículo) boa e integral utilização ou funcionamento.-----
3. A entidade adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.-----
4. Todas as despesas e custos de transporte da viatura objeto do contrato a celebrar e respetivos documentos, para o local de entrega e devolução são da responsabilidade do adjudicatário.-----
5. O não cumprimento do prazo de entrega do veículo poderá determinar a obrigação, por parte do adjudicatário, de fornecer gratuitamente uma viatura de características equivalente à adjudicada, até à entrega da contratualmente proposta.-----
6. Em alternativa ao estatuído no número anterior, poderá a Assembleia da República recorrer ao aluguer de viaturas de características idênticas, designadamente da mesma gama, modelo e cor, imputando os consequentes custos ao adjudicatário.-----

CLÁUSULA 5ª

PREÇO CONTRATUAL

1. A Assembleia da República pagará ao adjudicatário, para o período de 48 (quarenta e oito) meses de vigência do contrato, o preço contratual global de 56.347,68 € (cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e sete euros e sessenta e oito cêntimos), acrescido de

IVA à taxa legal aplicável.-----

2. O preço contratual vertido no número anterior inclui todas as despesas inerentes à prestação objeto do presente contrato, cuja responsabilidade de pagamento não seja expressamente atribuída à Assembleia da República.-----

CLÁUSULA 6ª

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Para efeitos de faturação, o aluguer inicia-se no dia útil seguinte ao da entrega e aceitação definitiva da viatura e dos respetivos documentos.-----
2. Para efeitos de pagamento, as faturas deverão ser apresentadas com uma antecedência de 30 dias úteis em relação à data do respetivo vencimento.-----
3. Não sendo observado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 30 dias úteis subsequentes à apresentação da correspondente fatura.-----
4. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela e do relatório referente à intervenção, solicitando-lhe que este proceda à respetiva retificação da mesma.-----
5. O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.-----
6. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República, assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o adjudicatário aceitará a redução efetuada e exigirá num prazo de 8 dias a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.-----

7. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.-----

CLÁUSULA 7ª

PENALIDADES

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações previstas no presente contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o primeiro para cumprir pontualmente os serviços contratados, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse nos mesmos, devendo neste caso o adjudicatário dar cumprimento imediato à interpelação, bem como suportar todos os danos que a AR sofra na sequência de tais factos.-----
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades diárias calculadas de acordo com a seguinte fórmula: " $P=A \times B$ ", em que "P" é o valor da penalidade em euros, "A" é o número de dias de incumprimento da obrigação contratual em falta e "B" o valor da renda diária do veículo, com IVA.-----
3. A penalidade prevista no número anterior destina-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põem em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.-----
4. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.-
5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a Assembleia da República comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso

afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento. -----

6. O valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir e não poderão ultrapassar 20% do preço contratual. -----

CLÁUSULA 8ª

CAUÇÃO

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, a segunda outorgante prestou uma caução no valor de 2.817,38€ (dois mil oitocentos e dezassete euros e trinta e oito cêntimos), correspondente a 5% do preço contratual anual, com exclusão do IVA, mediante seguro caução com o n.º 00125-02-2439185, emitida em 6 de maio de 2025, pela instituição Banco Comercial Português, com o NIPC 600054128.-----
2. A primeira outorgante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos e na medida do não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pela segunda outorgante.-----

CLÁUSULA 9ª

SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do presente contrato e a tratar como confidenciais todos os documentos e informações a que tenha acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem. -----
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o

adjudicatário pagará à AR uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos e informações relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ela vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que **"C"** corresponde ao montante da compensação (em euros) e **"RMMG"** corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.-----

3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.-----
4. A aplicação pela AR da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula obedece às regras previstas no presente contrato para a aplicação de penalidades.-----

CLÁUSULA 10ª

PROTEÇÃO DE DADOS

1. O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, durante a vigência do contrato, nomeadamente as seguintes, conforme anexo I do caderno de encargos que esteve subjacente ao procedimento pré-contratual que originou o presente contrato:-----
 - a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;-----
 - b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as

- finalidades previstas no presente contrato e segundo as instruções da Assembleia da República;-----
- c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;-----
 - d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como, qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;-----
 - e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;-----
 - f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente contrato;-----
 - g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;-----
 - h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;-----
 - i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;-----
 - j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o Cocontratante esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo

- Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável;-----
- k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos, e;-----
- l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.---
2. Pelo presente contrato, o adjudicatário declara possuir garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.-----
3. O adjudicatário tratará dados pessoais por conta da Assembleia da República para as seguintes finalidades: *"Aluguer operacional de viatura a afetar aos serviços da Assembleia da República"*.-----
4. Para efeitos do presente contrato o adjudicatário tratará dados de identificação, contacto, profissionais, fiscais e financeiros, pertencentes às seguintes categorias de titulares de dados: Assembleia da República, adjudicatário, funcionários parlamentares, deputados, elementos dos grupos parlamentares e demais utilizadores do refeitório da Assembleia da República.-----

CLÁUSULA 11ª

PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento e prestação dos serviços objeto do presente contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças. -----
2. Caso a AR venha a ser demandada por ter infringido, na execução do presente

contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.-----

CLÁUSULA 12ª

GESTOR DO CONTRATO

A Assembleia da República, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, designa como gestora do presente contrato, a técnica de apoio parlamentar, Céu Almeida, da Divisão de Aprovisionamento e Património da Assembleia da República, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste. -----

CLÁUSULA 13ª

GARANTIA

1. O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, o excelente estado dos veículos pelo período de vigência do contrato.-----
2. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.-----

CLÁUSULA 14ª

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato a celebrar sem autorização expressa da Assembleia da República.-----

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deverá o adjudicatário observar o previsto sobre esta matéria no Código dos Contratos Públicos, na sua versão em vigor à data do pedido de autorização, como seja:-----
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no procedimento pré-contratual que originou o presente contrato;-----
 - b) À Assembleia da República cabe apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.-----
3. Em caso de incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do presente contrato, o adjudicatário cederá a sua posição contratual ao concorrente, ao procedimento pré-contratual que originou o presente clausulado, a indicar pela Assembleia da República, pela ordem sequencial de avaliação das respetivas propostas, nos termos e para os efeitos do artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.-----

CLÁUSULA 15ª

CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do presente contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do presente contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.-----
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar

tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.-----

3. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.-----
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.-----

CLÁUSULA 16ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. A Assembleia da República reserva-se ao direito de resolver o presente contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º, todos do CCP.-----
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na entrega do veículo, na prestação dos serviços contratualmente previstos, ou a falta de reposição do bom funcionamento do veículo, por um período superior a 15(quinze) dias seguidos ou 40(quarenta) dias interpolados.-----
3. A assembleia da república poderá ainda decidir pela resolução do contrato sempre que, por razões imputáveis ao adjudicatário, o normal funcionamento do aluguer se encontre gravemente afetado, nomeadamente nos seguintes casos:-----
 - a) Não entrega da viatura na data acordada;-----
 - b) Não reparação da viatura nos prazos acordados, e;-----
 - c) Não entrega da viatura de substituição no prazo contratualmente estipulado.
4. Em tais circunstâncias, a Assembleia da República comunicará, por escrito, ao adjudicatário as deficiências do serviço, fixando um prazo para a sua regularização,

findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário, mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução. -----

5. A decisão da resolução carece de fundamentação nos termos da lei geral, devendo constar das notificações as providências adotadas para se obter do adjudicatário o cumprimento do contrato ou a justificação do seu incumprimento. -----
6. A resolução do contrato com base no disposto neste artigo não dará lugar a qualquer indemnização por parte da Assembleia da República. -----
7. O disposto no número anterior não prejudicará o pagamento dos serviços já executados em conformidade com as cláusulas contratuais. -----
8. A resolução do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação. -----
9. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica as ações de responsabilidade civil pelos factos verificados durante o período da sua execução. -----

CLÁUSULA 17ª

OUTROS ENCARGOS

Salvo quando o contrário decorra expressamente do presente contrato, todos os encargos derivados do cumprimento do estipulado contratualmente, incluindo os que tiverem origem na sua celebração, são da responsabilidade do adjudicatário.-----

CLÁUSULA 18ª

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que o presente contrato for omissa observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.-----

CLÁUSULA 19ª

DOCUMENTOS CONTRATUAIS

1. Fazem parte integrante do presente contrato os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.-----
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.-----
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros.-----

CLÁUSULA 20ª

ENCARGOS E CABIMENTO ORÇAMENTAL

1. Os encargos estimados resultantes deste contrato, no valor global de 69.307,65 € (sessenta e nove mil trezentos e sete euros e sessenta e cinco cêntimos), já com IVA calculado à taxa legal aplicável, serão distribuídos do seguinte modo:-----
2025: 11.551,27 €, já com IVA calculado à taxa legal aplicável, os quais têm cabimento nas disponibilidades da rubrica 0202060000 da subactividade P08 do Orçamento da Assembleia da República (OAR).-----
2026: 17.326,91 €, já com IVA calculado à taxa legal aplicável.-----
2027: 17.326,91€, já com IVA calculado à taxa legal aplicável.-----
2028: 17.326,92€, já com IVA calculado à taxa legal aplicável.-----
2029: 5.775,64€, já com IVA calculado à taxa legal aplicável.-----
2. O encargo referente ao ano de 2025 encontra-se comprometido com o n.º 1746, constando do sistema de contabilidade de suporte à execução do Orçamento da Assembleia da República.-----

3. Os encargos referentes aos anos subsequentes estão inscritos no sistema de contabilidade de suporte à execução do Orçamento da Assembleia da República.-----

A segunda outorgante apresentou documentos comprovativos de estar devidamente regularizada a sua situação perante a Fazenda Pública e Segurança Social. -----

A segunda outorgante apresentou declaração sob compromisso de honra de que não se encontra abrangida por nenhum dos princípios e disposições previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.-----

A segunda outorgante apresentou a sua certidão do registo criminal e a dos membros do seu órgão de gerência.-----

O presente contrato está escrito em 15 (quinze) páginas e contém as assinaturas eletrónicas qualificadas dos representantes dos outorgantes.-----

A PRIMEIRA OUTORGANTE

A SEGUNDA OUTORGANTE